

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação deverão apresentar propostas sobre inclusão e permanência de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

Parágrafo Único. As propostas de que trata este artigo devem:

I - conter metas específicas de inclusão e de permanência por área do conhecimento e por programas de pós-graduação, com os respectivos prazos;

II - ser monitoradas e revisadas anualmente, sendo vedado retrocesso das metas elencadas no inciso I;

III - ser informadas ao Ministério da Educação com prazos e formato estabelecidos em regulamento.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

Parágrafo Único. As Instituições Federais de Ensino Superior deverão publicar, em página da internet da própria Universidade e com destaque:

I - informações sobre as políticas adotadas e seus indicadores de monitoramento;

II - Informações sobre composição, reuniões e decisões das comissões de que trata o caput.

Art. 3º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

Parágrafo Único. As informações estabelecidas no caput deverão ser publicadas em dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

Art. 4º Cabe ao Ministério da Educação - MEC:

I - acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Lei;

II - realizar encontro anual sobre políticas de inclusão nos programas de pós-graduação;

III - elaborar código de boas práticas para inclusão e diversidade no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação enviará relatório anual ao Congresso Nacional com informações sobre a inclusão e permanência de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência nos programas de pós-graduação *stricto sensu* das Instituições Federais de Ensino Superior.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À população negra se reservam os trabalhos de menor remuneração e as mortes violentas. No Brasil convivemos com um genocídio desta população, sobretudo de jovens do sexo masculino e pouco é feito. Quase 70% dos cargos de gerência são ocupados por pessoas brancas, segundo o IBGE¹, ainda que a população de pardos e negros seja a maioria no Brasil. Portadores de deficiência

¹ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf

correspondem a pelo menos 24%² população brasileira, e a maioria destes vive em situação de marginalização, com menos acesso a oportunidades de educação e de trabalho. Dados do último censo dizem que 38% dos indígenas brasileiros vivem na extrema pobreza³ o que os mantém em situação de vulnerabilidade social com o risco constante de contração de doenças, alimentação inadequada e dizimação de diversas etnias.

A história política e social do Brasil é marcada por exclusões e desigualdades. O passado colonial, a mão de obra escravizada, a dizimação das populações indígenas, o patriarcalismo e o patrimonialismo fizeram com que diversas minorias políticas se mantivessem longe do centro de tomada de decisão, com seus direitos sociais, civis e políticos negados e sem possibilidade de ascensão social. Ainda hoje sentimos os efeitos trágicos deste passado, não tão distante, que segue mantendo minorias políticas em lugar de menos prestígio e menos oportunidades. A implementação de políticas de ações afirmativas são essenciais para que essa realidade seja alterada, sobretudo na Educação, cujo papel transpassa o mero conhecimento instrumental, mas repousa também na expansão da cultura de paz na qual valores como justiça, igualdade, inclusão e liberdade são passíveis de construção.

O principal argumento utilizado para justificar ações afirmativas na pós-graduação é o da justiça social, segundo o qual a principal função da ação afirmativa na educação superior é aumentar a representatividade de minorias tradicionalmente oprimidas em instituições nas quais sua participação é baixa. Alguns argumentam que as ações afirmativas não seriam necessárias na pós-graduação porque as universidades já possuem cotas na graduação. Assim, o estudante pertencente a um dos grupos de beneficiários que passou por um curso de graduação em uma universidade pública teve uma formação de qualidade e pode competir em igualdade de condições com os demais candidatos. Isto é, as desvantagens são igualadas na graduação, de modo que ao final deste nível todos os estudantes têm as mesmas condições, não sendo necessário criar ações afirmativas para o ingresso na pós-graduação (Venturini, 2019, p. 237)⁴.

No entanto, essas percepções são baseadas em experiências específicas de universidades e não em estudos e pesquisas que comprovem que a graduação é capaz de igualar as oportunidades educacionais de todos os discentes. Esse entendimento ignora o fato de que muitos estudantes de baixa renda trabalham

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/cinthia-ministerio-da-saude>

³ <https://oglobo.globo.com/politica/onu-38-da-populacao-indigena-vive-na-pobreza-3069034>

⁴ Ver: https://www.academia.edu/40357439/A%C3%A7%C3%A3o_afirmativa_na_p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o_os_desafios_da_expans%C3%A3o_de_uma_pol%C3%ADtica_de_inclus%C3%A3o

ao longo dos cursos de graduação, não podendo se dedicar a atividades de pesquisa e extensão com a mesma intensidade de estudantes de renda superior. Ademais, estudos recentes indicam que as políticas na graduação possuem limites e que estudantes cotistas também enfrentam barreiras no acesso a oportunidades acadêmicas, tais como iniciação científica, bolsas de extensão, participação em programas de educação tutorial e intercâmbio acadêmico nacional e internacional, entre outros (Barbosa e Silva, 2017)⁵.

A diversidade também é um forte argumento em favor de ações afirmativas na pós-graduação. Ou seja, que um corpo discente mais diversificado beneficiaria a qualidade da pesquisa, o treinamento de futuros professores e pesquisadores e o aprimoramento da ciência.

O Projeto de Lei estabelece mecanismos de incentivos e de transparência, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior e respeitada a autonomia universitária, para a promoção da inclusão e permanência de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado).

O Projeto, portanto, considera o estabelecido na Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, sobretudo as definidas na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentada pelo Decreto no 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que "as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade".

Diante do exposto, não temos dúvidas quanto ao alcance social do presente Projeto de Lei, razão pela qual estamos seguros de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

⁵ Ver: [Racismo institucional e as oportunidades acadêmicas nas IFES](#) | Barbosa e Silva | [Revista Brasileira de Ensino Superior](#)